



**RESOLUÇÃO Nº 07/2010 – TCE, DE 22 DE JUNHO DE 2010**

Vide Resolução nº 13/2016-TCE

Disciplina o procedimento para concessão dos auxílios saúde e alimentação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inc. XIX da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, combinado com o disposto no art. 85, inc. XVII, da Resolução nº 012/2000 – TCE, de 19 de setembro de 2000 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, e

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento para concessão dos auxílios saúde e alimentação aos servidores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando a necessidade de disciplinar o sistema de ressarcimento dos valores despendidos pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde, assim como as despesas com refeição do servidor ativo, na forma de auxílio, instituídos pela Lei nº 9.337, de 08 de março de 2010,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o procedimento para concessão do auxílio-saúde e auxílio-alimentação aos servidores ocupantes de cargos efetivos e de provimento em comissão, integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e a estes cedidos, no efetivo exercício das atividades do cargo no âmbito do Tribunal, instituídos pelo art. 1º, da Lei nº 9.337, de 08 de março de 2010.

**CAPÍTULO II**  
**DOS AUXÍLIOS SAÚDE E ALIMENTAÇÃO**

Art.2º. O auxílio-saúde será concedido aos servidores especificados no art. 1º desta Resolução, beneficiários de plano privado de assistência à saúde, desde que não estejam à disposição de outro poder ou órgão. ([Vide Resolução nº 13/2016-TCE](#))



§ 1º. Considera-se beneficiário de plano privado de assistência à saúde, para os fins desta Resolução, o titular de contrato, do tipo individual/familiar, de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das segmentações da assistência (médica, ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia e odontológica), de sua livre escolha e responsabilidade, bem como dependente de plano de assistência à saúde. ([Vide Resolução nº 13/2016-TCE](#))

§ 2º. Comprovar-se-á a titularidade ou a dependência mediante apresentação de cópia do contrato, ou declaração expedida pela Operadora de Plano de Assistência à Saúde (OPAS), ou Associação de Servidores do Tribunal de Contas do RN - ASTCERN, ou Órgão/Empresa, que comprove o vínculo do servidor no plano privado de assistência à saúde. ([Vide Resolução nº 13/2016-TCE](#))

§3º. O auxílio-saúde destina-se a subsidiar parcialmente as despesas que o servidor ativo tem com planos ou seguros privados de assistência à saúde, especificado no art. 1º desta Resolução, sendo-lhe pago diretamente até o limite do valor fixado nesta Resolução. ([Vide Resolução nº 13/2016-TCE](#))

Art. 3º. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar parcialmente as despesas com a refeição do servidor ativo, especificado no art. 1º desta Resolução, sendo-lhe pago diretamente até o limite do valor fixado nesta Resolução.

Parágrafo único. No caso de servidores cedidos, somente farão jus ao auxílio-alimentação aqueles que estejam em situação regular quanto ao registro de controle da Diretoria de Administração Geral – DAG, e que estejam sujeitos à carga horária estabelecida para o expediente no Tribunal de Contas.

### CAPÍTULO III

#### DO VALOR E DO PAGAMENTO DOS AUXÍLIOS SAÚDE E ALIMENTAÇÃO

Art.4º. Os auxílios saúde e alimentação destinam-se a subsidiar parcialmente as despesas com plano privado de assistência à saúde do servidor, bem como as despesas com refeição, limitando-se a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), individualmente, totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais). ([Vide Resoluções nº 05/2012, 13/2014, 13/2016, 14/2016, 12/2018, 15/2018, 09/2019, e 07/2022-TCE](#))

§1º. O valor do auxílio-saúde não sofrerá reajuste em decorrência da majoração de preços das operadoras de planos de saúde, nem tampouco de indicadores econômicos.

§2º. Os valores dos auxílios saúde e alimentação poderão ser reajustados, desde que prevista a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Contas.



§3º Os auxílios saúde e alimentação serão pagos de forma direta e antecipadamente, mediante depósito em conta corrente do servidor, até o dia 20(vinte) de cada mês. ([Vide Resolução nº 13/2016-TCE](#))

§4º O pagamento mensal dos auxílios saúde e alimentação estão condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.

#### CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA REQUISIÇÃO E CONCESSÃO DOS AUXÍLIOS SAÚDE E ALIMENTAÇÃO

Art. 5º. A requisição para percepção dos auxílios saúde e alimentação deverá ser realizada mediante preenchimento do formulário eletrônico disponível no link Área Restrita do Tribunal. ([Vide Resolução nº 13/2016-TCE](#))

Parágrafo único. O servidor requisitante do auxílio saúde deverá anexar ao formulário eletrônico arquivo digital em formato PDF, para fins de comprovação do vínculo contratual por meio de documento expedido por qualquer das entidades mencionadas no § 2º do artigo 2º desta Resolução. ([Vide Resolução nº 13/2016-TCE](#))

Art. 6º. No preenchimento do formulário, o servidor especificado no artigo 1º, deverá declarar que não recebe, de forma parcial ou integral, auxílios semelhantes custeados pelos cofres públicos.

Art.7º. Os requerimentos recebidos serão encaminhados à apreciação do Presidente do Tribunal ou por autoridade designada, que decidirá sobre a concessão ou não dos auxílios saúde e alimentação, após análise realizada pela Diretoria de Administração Geral – DAG.

§1º. Após decisão do Presidente ou autoridade por ele designada, a relação dos servidores que obtiveram a concessão dos auxílios saúde e alimentação será disponibilizada no link área restrita do Tribunal.

§2º. Os auxílios saúde e alimentação somente serão devidos a partir da decisão do Presidente ou autoridade designada, quando será considerada deferida a requisição pleiteada pelo servidor.

§3º. O direito de usufruir os auxílios saúde e alimentação terá início no dia primeiro do mês subsequente àquele em que se der o deferimento da requisição pleiteada pelo servidor, comprovada a sua permanência e exercício da função no Tribunal pelo seu chefe imediato. ([Vide Resolução nº 13/2016-TCE](#))

§4º. Os auxílios poderão ser incluídos em folha de pagamento, desde que mantidas as mesmas condições que ensejaram às concessões.



Art. 8º. O servidor beneficiário é responsável pelas informações e documentos apresentados no ato da requisição dos auxílios de saúde e alimentação, e durante todo o período de percepção dos auxílios.

Parágrafo único. O servidor beneficiário deverá comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do ocorrido, qualquer alteração de dado cadastral ou ato ou fato que implique nas condições de percepção dos auxílios saúde e alimentação.

Art.9º. São critérios para percepção do auxílio-saúde e do auxílio-alimentação:

I - O auxílio-saúde: ([Vide Resolução nº 13/2016-TCE](#))

a) não receber o beneficiário titular a auxílio semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração;

b) estar a Operadora de Plano de Assistência à Saúde (OPAS) contratada pelo beneficiário regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

II – O auxílio-alimentação:

a) não receber cumulativamente com outras verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação;

b) estar em situação regular quanto ao registro de controle da Diretoria de Administração Geral – DAG.

Art. 10. O auxílio-alimentação não será concedido nas seguintes licenças e afastamentos:

I -licença para atividade política;

II - licença para tratar de interesses particulares;

III - licença para o serviço militar;

~~IV – licença prêmio por assiduidade;~~ ([Revogado pela Resolução nº 14/2011-TCE](#))

V- licença para desempenho de mandato classista;

VI - afastamento para o exercício de mandato eletivo;



VII - afastamento para cumprimento de missão oficial, após o prazo de 30 (trinta) dias;

~~VIII - afastamento para estudo, estágio ou treinamento, após o prazo de 30 (trinta) dias;~~ [\(Revogado pela Resolução nº 25/2016-TCE\)](#)

IX - ao servidor que esteja à disposição de outro Poder ou órgão equivalente do Estado, da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal, de entidade da administração pública indireta, bem como em organismo internacional do qual o Brasil participe ou com o qual coopere;

Parágrafo único. O auxílio-saúde não será concedido quando o servidor estiver em gozo das licenças e afastamentos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX. [\(Vide Resolução nº 13/2016-TCE\)](#)

## CAPÍTULO V DA MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO SAÚDE

Art. 11. São obrigações dos servidores beneficiários do auxílio-saúde: [\(Vide Resolução nº 13/2016-TCE\)](#)

I – a comprovação do pagamento das mensalidades do plano privado de assistência à saúde, anualmente, junto à Diretoria de Administração Geral – DAG;

II – a imediata comunicação à Diretoria de Administração Geral – DAG da rescisão do contrato de plano privado de assistência à saúde;

III – a imediata comunicação à Diretoria Geral de Administração Geral – DAG que passou a perceber vantagem pessoal de natureza semelhante ao auxílio-alimentação.

§1º. A comprovação do pagamento das mensalidades, prevista no inciso I deste artigo, deverá ser realizada através do envio de declaração expedida pela Operadora de Plano de Assistência à Saúde (OPAS), ou ASTCERN, ou Órgão/Empresa discriminando o pagamento das mensalidades do exercício anterior, anexada ao formulário eletrônico disponível no link área restrita, em arquivo digital formato PDF, até o dia 20 de fevereiro de cada ano. [\(Vide Resolução nº 13/2016-TCE\)](#)

§2º. Não ocorrendo a comprovação do pagamento das mensalidades referente ao exercício anterior, no prazo estabelecido, o auxílio será suspenso, estando o servidor sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, de forma integral e imediata, sem prejuízo das sanções administrativas e penais. [\(Vide Resolução nº 13/2016-TCE\)](#)



**CAPÍTULO VI**  
**DO CANCELAMENTO DOS AUXÍLIOS SAÚDE E ALIMENTAÇÃO**

Art.12. O servidor beneficiário dos auxílios saúde e alimentação poderá solicitar o cancelamento das vantagens indenizatórias percebidas, através de formulário eletrônico disponível no link área restrita do Tribunal.

Art.13. O servidor beneficiário perderá o direito à percepção dos auxílios saúde e alimentação, nos seguintes casos: ([Vide Resolução nº 13/2016-TCE](#))

I – exoneração, vacância do cargo, aposentadoria ou cessão a outro órgão ou entidade da Administração Pública no âmbito da esfera Municipal, Estadual ou Federal;

II – afastamentos e licenças previstas no art. 10 e parágrafo único desta Resolução;

III – decisão judicial;

IV – deixar de preencher os critérios estabelecidos nos inciso I e II do art. 9º;

V – não realizar, injustificadamente, a manutenção do benefício no prazo estabelecido no §1º do art.11 desta Resolução;

VI – deixar de comunicar qualquer alteração de dado cadastral ou ato ou fato que implique nas condições de percepção dos auxílios saúde e alimentação, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 8º desta Resolução;

VII – recebimento indevido dos auxílios saúde e alimentação por meio de fraude, dolo ou má-fé, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativa, civil e penal;

VIII – ausência intencional e/ou injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

IX - outras situações previstas em lei.

§1º. No caso de exoneração, o servidor deverá apresentar em 05 (cinco) dias a declaração a que se refere o §1º do art. 11 desta Resolução, sob pena de retenção na remuneração salarial dos valores pagos no exercício referente ao auxílio-saúde.

§2º. O recebimento indevido dos auxílios de saúde e alimentação por meio de fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do valor percebido indevidamente, sem prejuízo da sanção penal cabível.



**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.14. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção dos auxílios, referente apenas a um vínculo, mediante opção.

Art. 15. O auxílio-saúde e o auxílio-alimentação serão concedidos em pecúnia, de natureza indenizatória, e não serão: ([Vide Resolução nº 13/2016-TCE](#))

I - incorporados ao vencimento ou remuneração;

II - configurados como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizados como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - acumuláveis com outros de espécie semelhante;

V – computados para fins de margem consignável.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, mediante encaminhamento da Diretoria de Administração Geral.

Art. 17. É de competência da Diretoria de Administração Geral – DAG estabelecer, através de portaria, periodicidade para manutenção dos dados cadastrais dos servidores beneficiários dos auxílios saúde e alimentação.

Art.18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 09 de março de 2010, data da publicação da Lei nº 9.337, de 08/03/2010.

Parágrafo único. A retroatividade dos efeitos contemplados por esta Resolução somente atingirá os servidores citados no artigo 1º, que, na data da publicação da referida lei, preenchiam os requisitos estabelecidos nesta Resolução para fins de concessão dos auxílios saúde e alimentação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 22 de junho de 2010.

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES  
Presidente

Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA  
Vice-Presidente Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA

Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Fui presente:

Bacharela LUCIANA RIBEIRO CAMPOS Procuradora Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 23.06.2010.